



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.771, DE 2025 (Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a proibição da venda de arsênio e de venenos de qualquer espécie sem identificação do comprador e comprovação de necessidade de uso e a divulgação dessas substâncias em meios de comunicação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-985/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 10/06/2025 13:06:30.303 - Mesa

PL n.2771/2025

PROJETO DE LEI Nº ,2025  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a proibição da venda de arsênio e de venenos de qualquer espécie sem identificação do comprador e comprovação de necessidade de uso e a divulgação dessas substâncias em meios de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização ou fornecimento, por qualquer meio de arsênio e de quaisquer substâncias classificadas como venenosas, tóxicas ou letais, sem a devida identificação do comprador e a comprovação técnica ou profissional da real necessidade de uso da substância.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se venenos todas as substâncias químicas ou biológicas que possam causar risco à saúde humana, animal ou ao meio ambiente, conforme classificação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou outro órgão competente.

**Art. 3º** - A aquisição dessas substâncias somente será permitida a:

I - profissionais legalmente habilitados cujas atividades demandem o uso controlado dessas substâncias, mediante apresentação de:

- Documento de identidade com foto;



\* C D 2 5 8 7 1 9 1 3 2 5 0 0 \*



\* C D 2 5 8 7 1 9 1 3 2 5 0 0 \*

- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Registro profissional ou autorização expedida por órgão competente;
- d) Laudo ou justificativa técnica sobre a necessidade do uso da substância.

II – instituições de ensino, pesquisa, saúde ou controle ambiental, mediante autorização prévia e específica do órgão regulador.

**Art. 4º** - A divulgação, em qualquer meio de comunicação pública ou acessível ao público em geral, dos nomes comerciais ou científicos de substâncias químicas classificadas como venenosas, tóxicas ou letais à vida, será regulamentada por órgãos responsáveis, devendo ser acompanhada de informações claras sobre:

- I – Seus riscos à saúde e ao meio ambiente;
- II – Instruções de manuseio seguro;
- III – Medidas de precaução e primeiros socorros em caso de intoxicação.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), conforme a gravidade da infração;
- II – Suspensão da atividade comercial por até 180 (cento e oitenta) dias;
- III – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave.





**Art. 6º** Os órgãos de vigilância sanitária, ambiental e segurança pública ficam responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa:**

Este projeto de lei visa proteger a saúde pública, o meio ambiente e a segurança da população por meio da restrição rigorosa à comercialização e à disseminação de informações sobre substâncias perigosas, como o arsênio e outros venenos.

O uso indiscriminado e o fácil acesso a esses compostos, que possuem alto potencial letal mesmo em pequenas quantidades, representam uma ameaça concreta.

Nos últimos meses, casos de envenenamento por arsênio, especialmente via alimentos, ganharam ampla repercussão nacional:

Em 23 de dezembro de 2024, um bolo natalino em Torres (RS) foi envenenado com arsênio, resultando na morte de três pessoas da mesma família incluindo uma criança. A perícia revelou concentração de arsênio 350 vezes superior ao limite tóxico, presente na farinha do bolo e no sangue das vítimas.

No dia 01 de junho, uma jovem de 16 anos em Itapecerica da Serra (SP), faleceu após comer um bolo de pote, que recebeu em sua casa, por um motoboy, com bilhete anônimo: "Um mimo para a garota mais linda que já vi".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 10/06/2025 13:06:30.303 - Mesa

PL n.2771/2025

Após investigações e confissão, a causa da morte foi envenenamento por arsênico, substância colocada no bolo que recebeu e foi enviado por uma amiga da vítima.

Ela começou a passar mal logo após a ingestão e foi levada ao pronto-socorro. Recebeu alta, mas voltou a se sentir mal no domingo à tarde (1º), quando foi levada novamente ao hospital, chegou sem sinais vitais e veio a óbito.

O controle da venda e da informação sobre esses produtos deve ser responsabilidade do Estado, restringindo seu uso somente a profissionais e instituições devidamente capacitados e autorizados, como laboratórios, universidades, empresas agroquímicas, e órgãos públicos de controle sanitário e ambiental.

A proibição da divulgação dos nomes e fórmulas dessas substâncias em meios abertos busca conter a banalização e a replicação de conteúdos perigosos, especialmente entre jovens e pessoas vulneráveis.

Com a aprovação desta lei, pretende-se evitar tragédias e fortalecer uma cultura de responsabilidade no uso e no manuseio de substâncias tóxicas.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**  
**PP/AL**



\* C D 2 5 8 7 1 9 1 3 2 5 0 0 \*

